

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2008

Transforma o agravo de instrumento, interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, em agravo nos próprios autos.

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Paes Landim que visa transformar o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, em agravo nos próprios autos.

Como justificativa, o autor alega que “o agravo de instrumento se tornou uma anomalia jurídica, uma vez que, concebido inicialmente como exceção recursal para os recursos (Especial – Resp e Extraordinário – RE) inadmitidos no Tribunal *a quo*, transformou-se em recurso usual para provocar a subida dos referidos recursos. A utilização dessa ferramenta amplia consideravelmente a demora na prestação jurisdicional, pois, além do prazo do traslado do agravo, há o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o caso, onde a média de tramitação é de seis meses no mínimo. É oportuno destacar, também, três vantagens para a presente proposição: celeridade processual, diminuição de custo e tempo e economia do espaço físico utilizado para armazenamento dos processos.”

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A preocupação do ilustre autor expressa na justificativa é nobre, principalmente, se levarmos em consideração os números cada vez maiores de recursos utilizados, muitas vezes, como meio protelatório do processo.

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para o Supremo Tribunal Federal “a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2ª Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

A professora Ada Pellegrini Grinover entende que “se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” (“Teoria Geral do Processo”, 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.79).

Assim, não há dúvidas, a celeridade é princípio basilar do direito processual e deve ser prestigiada pelo legislador, perseguida pelos operadores do direito na condução de suas demandas e pelos tribunais no exercício da atividade jurisdicional.

O ilustre autor do Projeto cita, ainda, como justificativa para a proposição em análise, a “diminuição de custo e tempo” e a “economia do espaço físico utilizado para armazenamento dos processos”. A meu ver, tais vantagens caminham no mesmo propósito da celeridade processual, uma vez que, simplificaria a tramitação dos processos.

As razões do autor são nobres e devem ser acatadas, principalmente se levarmos em consideração os números cada vez maiores de agravos de instrumentos interpostos nos tribunais superiores, conforme demonstra o autor em sua justificativa.

Contudo, faz-se necessário algumas observações em relação ao redação de alguns dispositivos.

Objetivamente, no § 2º, do art. 544 do Projeto de lei, temos a seguinte redação: “Não será conhecido o agravo que não atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Ocorre que, o dispositivo, na forma e sequência como inserido, sugere que o próprio Tribunal prolator da decisão agravada decidirá o agravo, quando sabemos que é da essência desse recurso que o mesmo subirá à instância superior, independentemente de qualquer crivo de admissibilidade. Assim, melhor seria o acréscimo daquele dispositivo ao inciso I, do § 4º do Projeto, conforme emenda anexada.

Outrossim, o inciso II do § 4º também estaria a merecer ajuste de redação, visto que ainda se refere a Agravo de Instrumento. Destarte, imperiosa seria a exclusão da expressão “instrumento”, conforme emenda anexada.

Finalmente, o § 5º, ao condicionar a subida do agravo à assunção das custas da execução provisória pelo agravante, poderia caracterizar violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por constituir óbice a eventual utilização do recurso de agravo, inviabilizando a análise da questão sub judice pelos Tribunais Superiores, lembrando que, o Código de Processo Civil já contém disposição no sentido de penalizar e recurso meramente protelatório. Assim, pretende se corrigir tal equívoco através da emenda anexada.

Sem dúvida, as três vantagens para a proposição alegadas pelo ilustre autor irão contribuir para aliviar os tribunais do exagero na utilização desse tipo de recurso e tornar a Justiça mais célere e eficaz.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.778/08 e, no mérito, pela aprovação nos termos das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2008

Transforma o agravo de instrumento, interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, em agravo nos próprios autos.

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Regis de Oliveira

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 544 do Projeto de lei.

EMENDA Nº 2

redação: Dá-se ao inciso I, do § 4º do art. 544 do Projeto de lei a seguinte

“§ 4º. No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

EMENDA Nº 3

Suprima-se no inciso II, do § 4º, do art. 544 do Projeto de lei o termo “instrumento”.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o § 5º do art. 544 do Projeto de lei.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator